

Processo: 5783/2021

Projeto de Lei CM: 133/21

Á

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do projeto de Lei CM nº 133/2021 de iniciativa do Vereador RICARDO ZÓIO, o qual institui **“o Sistema de Diagnóstico Precoce de Deficiência em recém-nascidos, no âmbito do Município de Santo André – S.P.”**

Em análise à referida propositura, esta vem acompanhada de justificativa, por meio do qual o propositor esclarece que: *“Este projeto de lei tem por objetivo evitar, por meio de diagnóstico precoce, agravamento de deficiências auditiva, visual, motora e mental nas crianças recém-nascidas, bem como proporcionar, quando diagnosticada, ao portador de necessidades especiais e sua família o atendimento necessário. Os “Portadores de Necessidades Especiais” se assistidos adequadamente podem usufruir o direito maior, ou seja, vida de boa qualidade, enriquecendo seu meio com experiências múltiplas e interagindo de forma saudável com a sociedade como um todo. Desta forma, concluímos que o Poder Público tem por obrigação estimular todos os programas benéficos e racionais que venham a beneficiar os deficientes de forma geral, como é o caso do Sistema Municipal de Diagnóstico Precoce de deficientes e acompanhamento sistemático, ora proposto, que deverá ser regulamentado de acordo com a orientação de profissionais especializados em cada área de deficiência.”*

O Direito material define o conteúdo da lei, diretamente outorgado pelo texto constitucional e as garantias formais asseguram a ordem jurídica, os princípios da juridicidade, evitando o arbítrio, de forma que cada poder exerça suas funções típicas na teoria dos freios e contra pesos.



Pela Constituição Federal, no art. 2º, diz que: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

O Legislativo, que vota e fiscaliza a aplicação das leis, o Executivo, que executa as leis e o orçamento votados pelos vereadores.

Assim, podemos observar que a os vereadores não podem apresentar Projetos que originem despesas em geral, atribua funções a secretaria e órgãos da Administração e outros. Tais projetos devem ter a iniciativa do Poder Executivo e votado pelos vereadores.

Logo, a relação jurídica material da propositura esbarra em sua legitimidade e no interesse de agir, pois invade seara administrativa reservada ao Poder Executivo Municipal. Nesse passo, entendemos que a referida propositura padece de vício de iniciativa, além do que é ilegal por afrontar os incisos III e VI do art. 42 da Lei Orgânica do Município.

Sobre o tema discorre Alexandre de Moraes em sua obra Direito Constitucional:

“Os órgãos exercentes das funções estatais, para serem independentes, conseguindo frear uns aos outros, com verdadeiros controles recíprocos, necessitavam de certas garantias e prerrogativas constitucionais. E tais garantias são invioláveis e impostergáveis, sob pena de ocorrer o desequilíbrio entre eles e desestabilização do governo. E, quando o desequilíbrio agiganta o Executivo, instala-se o despotismo, a ditadura, desaguando no próprio arbítrio, como afirmava Montesquieu ao analisar a necessidade da existência de imunidades e prerrogativas para o bom exercício das funções do Estado.” (Direito Constitucional – Ed. Atlas, 16ª ed. pág. 388)

Ocorre que, muito embora a intenção do legislador municipal seja louvável, ao Legislativo local não cabe apresentar Projeto de Lei que estabeleça atribuição ou institua programa de governo para os órgãos do executivo, tal como



pretende o supracitado projeto, por ser esta uma competência privativa do executivo local, sob pena de violação ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF).

Com efeito, o estabelecimento das ações contempladas no presente Projeto deve ser realizado pelo Poder Executivo, pois a implantação e execução de programas na Municipalidade constitui **atividade puramente administrativa e típica de gestão**, logo, inerente à chefia deste Poder.

Assim, a matéria em exame, por estabelecer atribuições diretamente aos órgãos afetos ao Poder Executivo, é de todo inconstitucional, pelas razões já expostas, não podendo desta forma prosperar.

Por fim, ressaltamos que a matéria exige *quorum* de maioria simples, nos termo do art. 36 “caput”, da Lei Orgânica do Município.

Ante todo o exposto, sob os aspectos aqui analisados, esse é o nosso parecer, de natureza meramente opinativa e informativa, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Santo André, em 25 de agosto de 2021.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 238974

